



**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.936, DE 2015**

(Apensado: PL nº 5.627, de 2016)

Dispõe sobre o sepultamento de animais não humanos em cemitérios públicos.

**Autor:** Deputado MARCELO BELINATI

**Relator:** Deputado TENENTE LÚCIO

**I - RELATÓRIO**

O Deputado Marcelo Belinati propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, que seja autorizado o sepultamento de animais não humanos em jazigos localizados em cemitérios públicos.

O autor justifica a proposição sublinhando a importância de muitos animais para as pessoas e famílias, a necessidade que essas pessoas e famílias sentem de sepultar esses animais com dignidade e a ausência de norma legal que autorize o sepultamento de animais em cemitérios públicos.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano; Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao PL principal foi apensado o PL nº 5.617, de 2016, do ilustre Deputado Goulart, com idêntico teor ao do projeto principal.

Não foram apresentadas emendas nessa Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei, em exame, sugere, como vimos, que seja autorizado o sepultamento de animais domésticos de estimação nas mesmas sepulturas das famílias a que pertencem.

Embora seja inquestionável a importância dos animais domésticos na vida das pessoas e a dor causada às famílias pela morte desses animais, trata-se de atender, nesse caso, a peculiaridades relacionadas à cultura predominante em cada região ou localidade, razão pela qual a matéria não deve ser objeto de norma ampla e homogênea como a Lei Federal.

Corroborando para esse entendimento o fato de a administração de cemitérios e de serviços funerários ser de indiscutível competência municipal, como veremos.

O mestre Hely Lopes Meirelles, em Direito Municipal Brasileiro, 8ª edição, ensina que o serviço funerário é de competência municipal, por dizer respeito à atividade de precípua interesse local, qual seja, a confecção de caixões, a organização de velório, o transporte de cadáveres e administração de cemitérios.

Ao tratar do direito à sepultura adentramos, mesmo que de forma indireta, no conceito jurídico de cemitério<sup>1</sup>. Sobre isso, o citado mestre afirma ainda que “...são os cemitérios bens imóveis, públicos ou privados, de uso especial, destinados ao sepultamento dos cadáveres ou restos mortais, sob o poder de polícia mortuária do município”.

Qualquer dúvida sobre o assunto fica completamente dirimida a partir de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, em acórdão de 2004, afirmando que “os serviços funerários constituem serviços municipais, dado que

---

<sup>1</sup> Retirado, em 23 de fevereiro, de [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=3590](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=3590)

dizem respeito a necessidades imediatas do Município, de acordo com a Constituição Federal, art. 30, inciso V<sup>2</sup>.

Entendemos que o Brasil tem realidades socioeconômicas e culturais bastante diversas em seu enorme território e que as sociedades locais estão bem melhor capacitadas a traduzir, na forma da Lei, seus anseios com relação aos animais de estimação, o que faz com que suas manifestações a respeito tenham bem mais legitimidade que uma iniciativa da lavra do Congresso Nacional.

Em face do exposto, votamos pela REJEIÇÃO dos projetos de Lei nº 3.936, de 2015 e nº 5627, de 2016.

Sala da Comissão, em        de        de 2017.

Deputado TENENTE LÚCIO

Relator

---

<sup>2</sup> Retirado, em 23 de fevereiro, de [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo347.htm#Serviços Funerários: Competência Municipal \(Transcrições\)](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo347.htm#Serviços%20Funerários:Competência%20Municipal)